



PROCESSO N.º 1403/03

PROTOCOLO N.º 5.823.653-5/03

PARECER N.º 36/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL INDÍGENA CACIQUE ANTONIO  
TYNTYNH – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

### I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2604/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolo em referência com incluso Parecer n.º 2856/03, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, pelo qual a Secretária de Educação, do Município de Cândido de Abreu, solicita a autorização de funcionamento do Educação Infantil, na Escola Rural Municipal Indígena Cacique Antonio Tyntynh – Ensino Fundamental, **a partir de 2004.**

Justifica a Secretária Municipal de Educação que a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar da instituição está sendo adequado, *para o ano letivo de 2004, sob orientação do Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã e Coordenação Escolar Indígena da SEED (cf. fls. 67 e 75).*

O NRE de Ivaiporã, diante da existência das condições básicas para as atividades escolares pretendidas, emitiu laudo técnico favorável à autorização do curso em pauta (cf. fl. 90)

### II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o Parecer n.º 2856/03, da CEF/SEED e com base nos termos do Art. 11 da Deliberação n.º 9/02-CEE, opinamos pela concessão de autorização de funcionamento da Educação Infantil, **a partir de 2004**, na Escola Rural Municipal Indígena Cacique Antonio Tyntynh – Ensino Fundamental, do Município de Cândido de Abreu, mantida pela Prefeitura Municipal.



PROCESSO N.º 1403/03

*A instituição “será assessorada, acompanhada e avaliada pelo Conselho Indígena, pelas equipes técnicas responsáveis da SEED e das Secretarias Municipais de Educação, pelas comunidades indígenas e outros representantes de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pela proposta pedagógica e as exigências legais em vigor.” (cf. Art. 13, Del. 9/02-CEE).*

Alerta-se à instituição que o curso de Ensino Fundamental, inclusive os anos iniciais, deverá ser adequado ao Parecer CNE/CEB n.º 14/99, Resolução n.º 3/99, Parecer CNE/CP n.º 10/02 e Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Indígena.

Este Parecer deverá ser encaminhado à SEED para expedição do ato autorizatório por (02) dois anos, a partir de 2004.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de fevereiro de 2004.